

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO CME Nº 05 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre os critérios para elaboração do Calendário Escolar no âmbito das instituições de ensino jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Educação de Cristalina/ Goiás.

O Conselho Municipal de Educação de Cristalina Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206, tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 96, e conforme Parecer CME nº 01 de 23 de fevereiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Os mantenedores das redes pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, bem como as instituições privadas que oferecem a Educação Infantil organizarão, anualmente, o seu Calendário Escolar, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A unidade Escolar ministrará, anualmente, no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, totalizando um mínimo de 800 (oitocentas) horas, assim distribuídas:

- na Educação Infantil no regime integral, no mínimo 7 (sete) horas diárias e no regime parcial um mínimo de 4 (quatro) horas diárias;
- no Ensino Fundamental- anos iniciais (de 1º ao 5º ano), um mínimo de 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho escolar;
- no Ensino Fundamental- anos finais (do 6º ao 9º ano), um mínimo de 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 03 (três) aulas de 50 (cinquenta) min. e 02 (duas) aulas de 45 (quarenta e cinco) min.

§ 2º Do Calendário Escolar devem constar, além do previsto no parágrafo anterior, os dias destinados: à Recuperação Especial e às Férias do Professor.

- às férias dos professores deverão ser concedidas em 30 (trinta) dias consecutivos (preferencialmente em julho);
- devem ainda ser concedidos aos professores em regência de sala de aula 15 (quinze) dias de recesso escolar (janeiro);
- às férias escolares para os discentes deve coincidir com o período de férias dos docentes.

Art. 2º Para que o dia possa ser computado como dia letivo se faz necessário a observância dos seguintes critérios:



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

- a) em caso de atividades extracurriculares (passeios) será considerado dia letivo a turma que alcançar no mínimo 70% de adesão e aos demais será encaminhada atividade extraclasse;
- b) é necessário o cumprimento de no mínimo 04 (quatro) horas diárias de atividades para o turno parcial e no mínimo 07 (sete) horas diárias para a jornada integral;
- c) as atividades extraclasse devem ser desenvolvidas de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola, a frequência do aluno deverá ser registrada no diário de classe e aos ausentes deverá ser providenciada atividade de reposição;
- d) é proibida a liberação dos alunos após a realização de eventos de encerramento do ano, sem que tenham cumprido a carga horária estipulada por lei;
- e) no Planejamento Anual e nas demais reuniões de professores (salvo aquelas convocadas para decidir sobre promoção, retenção ou indicação de alunos à progressão parcial de estudos) a presença de representação dos alunos e pais é indispensável.

Art. 3º No caso de interrupção total e/ou parcial das atividades nos dias letivos aprovados no Calendário Letivo Escolar deverá ser elaborada proposta e cronograma de reposição de horas/aula e/ou dias letivos de forma detalhada e encaminhar oficialmente a proposta ao Conselho Municipal de Educação para que seja analisada e deferida ou não. Para a reposição deve-se levar em conta os seguintes aspectos:

- a) sábados e recessos poderão ser utilizados para reposição, porém deve-se levar em consideração as crenças religiosas e aqueles que dependem do transporte escolar;
- b) é vedada a junção de turmas ou que o professor ministre aulas paralelas, ficando parte do tempo em uma sala de aula e a outra parte do tempo em outra;
- c) não é permitido a utilização de domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais para a reposição;
- d) o cronograma de reposição deverá obedecer a ordem cronológica da interrupção das horas/aula ou dias letivos (matriz de conteúdos);

Art. 4º As adequações do Calendário Escolar Anual devem ser submetidas à aprovação do CME antes do início de cada ano letivo, e as alterações e ou reposições que se fizerem necessárias no decorrer do ano letivo, deverão ser enviadas com um mínimo de 5 (cinco) dias úteis antes da ocorrência do fato, para que seja devidamente deferidas.

Art. 5º Para cumprimento do disposto nos artigos anteriores o CME incumbir-se-á de levantar os dados referentes às características que justifiquem a elaboração de um calendário flexível.

Art. 6º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando a Resolução nº 040 de 28 de novembro de 2007.

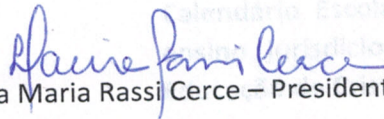


CME

Conselho Municipal de Educação

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOÍAS, aos 23 dias do mês fevereiro de 2022.



Lívia Maria Rassi Cerce – Presidente do CME

Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente

Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral

Ednalva Pereira de Melo

Cleuda Cristina Gonçalves de L.Silva

Ediane Macedo Albernaz de Souza

Sirlene Grisotto

Charles Lopes de Jesus

Paulo Rogério Santos Silva

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

